



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070152-16.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, é apelado **JURANEI FERREIRA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **AFONSO BRÁZ** (Presidente sem voto), **PAULO SERGIO MANGERONA** E **LÉA DUARTE**.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.932

Apelação cível nº 1070152-16.2024.8.26.0002 – 14ª Vara Cível do Foro Regional II

– Santo Amaro – Comarca de São Paulo

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Juranei Ferreira

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento para aquisição de veículo. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Lícito ressarcimento da despesa com a avaliação do bem (Tema Repetitivo 958 STJ). Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Sentença reformada. Recurso provido para julgar improcedente a ação.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da r. sentença de fls. 187/197, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda, somente para CONDENAR a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 13.550,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta reais), equivalente ao dobro do que pagou a título de tarifa de avaliação de bem e seguro prestamista, com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. TJSP, desde cada desembolso até 29/08/2024 (inclusive), e os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, e, a partir de 30/08/2024, a correção monetária deverá ser calculada com base no índice IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, e os juros calculados com base na taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, permitida a compensação pela instituição financeira, no saldo devedor da parte autora, com desconto do indébito nas prestações vincendas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais eventualmente antecipadas (artigo 86, caput, do Código de Processo Civil). Com*

fundamento no artigo 85, §§ 2º, 8º e 14º, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem direito a compensação, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico não obtido pelo autor.”.

Sustenta o recorrente às fls. 200/210, em suma, que são devidas as cobranças relativas à tarifa de avaliação e ao seguro, não sendo o caso de afastamento. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões do recorrido às fls. 217/222, pela rejeição do recurso.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula n. 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a *tarifa de cadastro*, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula n. 566 do STJ). São regulares, igualmente, a cobrança da *tarifa de avaliação* do bem dado em garantia e o ressarcimento das *despesas com o registro do contrato*, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

Ainda, reputa-se abusiva a cobrança das *despesas com o registro pré-gravame* para os contratos celebrados a partir de 25/02/2011, não podendo o consumidor, ademais, ser compelido a contratar *seguro* com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, ressaltando-se que a abusividade dos encargos acessórios não descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 972 do STJ).

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas na cédula todas as condições do financiamento (fls. 133/136), não se identificando abusividade em seus termos.

No que tange à cobrança da tarifa de avaliação, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, é importante ressaltar que sua cobrança é válida, pois o bem financiado foi dado em garantia e, tratando-se de veículo usado, a liberação do financiamento depende da devida avaliação das condições do veículo.

Também não merece afastamento o custo relativo ao seguro.

Isso porque os elementos probatórios evidenciam ter sido assegurada liberdade de escolha ao consumidor, notadamente por ter sido este instrumentalizado em termo apartado (fls. 137/139), não se vislumbrando irregularidade em tal contratação.

Assim, inexistindo abusividade no contrato, nada há a restituir ao autor.

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para julgar improcedente a ação.

Por consequência, imputo unicamente ao autor as custas processuais, bem como os honorários advocatícios, no patamar já arbitrado em sentença.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA